

LEI Nº 3.101/97

REGULAMENTA A PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Patrocínio, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bens públicos municipais, seja os de caráter dominial, seja os de uso especial poderão ser objeto de permissão de uso na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - A permissão de uso terá sempre por pressuposto a existência de interesse público na sua outorga, só devendo ser levados em conta os interesses dos usuários na medida em que estes se mostrem coincidentes com o interesse coletivo ou com ele não colidam.

Parágrafo Único – No caso de a permissão de uso incidir sobre bem de uso comum do povo haverá que ser resguardado o livre trânsito de pessoas e veículos pelas imediações.

Art. 3º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal outorgar permissões de uso de bens públicos.

§ 1º - A outorga de permissão de uso far-se-á mediante Decreto, podendo suas condições serem estabelecidas em termo administrativo.

§ 2º - Para cada permissão de uso a ser outorgada formar-se-á processo administrativo próprio, instruído com informações, laudos ou pareceres dos órgãos competentes, de forma a assegurar-se a observância do disposto no Art. 2º.

Art. 4º - A permissão de uso será, em regra, outorgada a título oneroso, hipótese em que será precedida do regular processo licitatório.

§ 1º - O preço público correspondente ao uso de bens dados em permissão, salvo quando previsto em tabela, será fixado no Decreto que a outorgar ou no termo respectivo, com base nos cálculos constantes do processo administrativo.

§ 2º - A fixação do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á em função de escala móvel, podendo ser tomado como índice o valor do V.B.T.

§ 3º - Serão previamente estabelecidos em tabela os preços públicos referentes ao uso de bens para os fins de edificações, equipamentos e demais instalações utilizadas por concessionários de serviços de distribuição de energia elétrica, telefonia, telecomunicações, comunicações em geral, combustíveis, água e esgoto.

Art. 5º - A permissão de uso poderá ser outorgada a título gratuito, nos seguintes casos:

I – quando o permissionário for instituição de assistência social e o uso do bem público vincular-se às suas finalidades essenciais;

II – quando o permissionário pretender usar o bem público para promoções de caráter filantrópico, religioso, cívico, cultural, artístico, esportivo ou folclórico, sem fins lucrativos;

III – quando a permissão tiver por fim abrigar pessoas sem recursos, em caso de calamidade pública;

IV – quando se tratar de locais indicados para propaganda eleitoral, nos termos da legislação própria.

Art. 6º - A utilização dos bens públicos municipais por parte de outras entidades públicas ficará sujeita à cessão de uso a título oneroso, exceto as autarquias e entidades municipais.

Art. 7º - A permissão de uso, ainda que outorgada por prazo determinado, terá sempre caráter precário, sendo revogável unilateralmente por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - Quando a outorga da permissão se fizer mediante condições estabelecidas na forma do Art. 3º, § 1º, a revogação deverá ser motivada.

§ 2º - Conforme dispuser o termo respectivo, o ato de revogação assinará prazo ao permissionário para a devolução do bem público ou a desocupação do local.

§ 3º - A revogação não dará direito a indenização, a qualquer título.

§ 4º - Quando se tratar de bem de uso comum do povo, a Prefeitura Municipal, no exercício do poder de polícia administrativa, agirá pelos próprios meios para obter a desocupação do local.

Art. 8º - Sempre que houver mais de um interessado no uso de determinado bem público, a Prefeitura procederá a licitação para a outorga da permissão, segundo as normas que estabelecer.

Art. 9º – O uso de bens públicos por particulares poderá ser autorizado pela autoridade competente, sem as formalidades previstas nesta lei, quando não envolver a transferência da posse direta ao usuário, em casos como os seguintes:

I – festas e promoções realizadas em logradouros públicos, sem fins lucrativos nem instalações localizadas, cujo tempo de duração seja curto, em razão da própria natureza.

II – conferências, seminários e reuniões, em geral, realizados em dependências de bens públicos de uso especial.

Art. 10 – A outorga de permissão concernente a bens de uso comum do povo para instalação de bancas de jornais e revistas continuará subordinada às normas estabelecidas pela Legislação vigente.

Parágrafo Único – O Executivo poderá estabelecer, mediante Decreto regulamentar, condições especiais para a outorga de permissão de uso destinada a outros fins.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG., 22 de dezembro de 1997.

Roberto Queiroz do Nascimento
Prefeito Municipal